



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06007/12

Origem: Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência 03/2012

Responsável: Alex Antonio de Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Secretaria Municipal de Obras. Construção da rede de drenagem pluvial e de pavimentação de vias urbanas na comunidade de Três Irmãs. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação. Encaminhamento à Auditoria para avaliação da obra.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01906/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: concorrência 03/2012/CEL/SECOB/PMCG.*
- 1.3. Objeto: Construção da rede de drenagem pluvial e de pavimentação de vias urbanas na comunidade de Três Irmãs.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: próprios e federais (fl. 04).*
- 1.5. Autoridade homologadora: Alex Antonio de Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: 1044/2012/CJ/SECOB/PMCG.*
- 2.2. Empresa: Construtora Fênix Ltda – CNPJ 10.911.680/0001-59.*
- 2.3. Valor: R\$ 1.440.027,83.*
- 2.4. Prazo de execução: 180 dias, contados a partir da assinatura da ordem de serviços.*
- 2.5. Responsável: Alex Antonio de Azevedo Cruz – Secretário.*
- 2.6. Data: 30/05/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06007/12

Em relatório inicial, de fls. 233/237, a Auditoria dessa Corte de Contas assinalou não constarem do processo: 1) projeto básico e executivo; 2) atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa contratada compatíveis com o objeto da licitação.

Notificado, o responsável apresentou esclarecimento de fls. 243/465, tendo a d. Auditoria, às fls. 468/469, certificado o envio do projeto básico e não acatado os documentos e argumentos relativos a outra ocorrência.

Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas em parecer da lavra da Prtocuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **irregularidade** do procedimento de licitação e do contrato decorrente com **aplicação de multa** ao Secretário de Obras da Prefeitura de Campina Grande, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e **recomendação** à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuras contratações.

O processo, assim, foi agendado com intimação do interessado.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Nos autos, a d. Auditoria, após a remessa da documentação de defesa, concluiu que restou a irregularidade da ausência de atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa contratada compatíveis com o objeto da licitação.

Todavia, cabe à Prefeitura fundamentar a exigência da **capacidade** técnica, demonstrando de forma inequívoca a pertinência da exigência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06007/12

Deve prevalecer o poder discricionário do ente público diante da situação concreta, devendo a escolha dos critérios passar por razões técnicas, buscando, dentro de exigências compatíveis com o objeto da licitação, a restrição mínima necessária a ser pedida no atestado.

No caso o o item **10.4.2** do edital de licitação que trata da exigência da qualificação técnica não contempla de forma detalhada a capacitação em drenagem e pavimentação como considerou o Órgão Técnico, alargando a capacidade de participação no certame.

O art. 30 da Lei de licitações, mencionado pela Auditoria no que se refere a qualificação técnica exige:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

Compatibilidade não significa exigir experiência em especificação exatamente igual ao objeto pretendido, mas condizente ao objeto.

Além disso, foi emitida certidão fornecida pelo CREA – PB, atestando vasta experiência do Responsável Técnico na área da engenharia civil.

Ante o exposto, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação em análise e seu decorrente contrato, encaminhando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06007/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06007/12**, referentes à licitação, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antonio de Azevedo Cruz, para construção da rede de drenagem pluvial e de pavimentação de vias urbanas na comunidade de Três Irmãs, no Município de Campina Grande, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade concorrência 03/2012/CEL/SECOB/PMCG, e o contrato 1044/2012/CJ/SECOB/PMCG, com **RECOMENDAÇÕES** para aprimorar a exigência técnica nos próximos certames, enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e avaliação da obra.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB